DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 5
Atos Administrativos 8
Edital de Intimação 8
Julgamento do Recurso Administrativo 8
Atos de Pessoal 12
Portarias 12
Alteração de Jornada 14
Licitações e Contratos 18
Aviso de Licitação 18

Poder Legislativo 18
Atos Legislativos 18
Projetos de leis 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

DECRETO N.º 2058/2026

"Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Iaras e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com as Leis Municipais nº 914, de 22 de novembro de 2021, e nº 94, de 08 de fevereiro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Iaras, passando a ter a seguinte composição:

I – Cinco Representantes do Município, a saber:

a) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE;
Titular: IRENE APARECIDA DOS SANTOS FILADELFO;
Suplente: ANA APARECIDA ZANOLA.

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
Titular: MICHAELA FERNANDA DA SILVA NUNES;
Suplente: ADRIELE ROCHA RODRIGUES.

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
Titular: MARILENE MOREIRA DA ROCHA SANTOS;
Suplente: ANA PAULA ALVES DA SILVA.

d) SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES:
Titular: VANIA HELENA CARVALHO;
Suplente: ANDERSON DA SILVA PIETRO.

e) SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ENGENHARIA:
Titular: KAIO GUILHERME ALVES MOURÃO;
Suplente: JULIANO DA COSTA GONÇALVES.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: NK6J-3HCG-77WA-76PU
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

II – Cinco Representantes da Sociedade Civil:

a) Três Familiares de pessoa com deficiência;
Titular: ALINE BERTUCHI BARBOZA DE OLIVEIRA;
Suplente: ERICA BRENDA BRAGA CARDOSO.

Titular: LUCAS SIMÃO CARNEIRO:
Suplente: FRANCIELE DOS SANTOS GALVÃO DA SILVA.

Titular: ROSANA APARECIDA DE SOUZA NORATO:
Suplente: LARYSSA FRANCIELIEN COSTA SILVA.

b) Um Cidadão com interesse no assunto:
Titular: MARILUCIA PEREIRA DE SOUZA;
Suplente: MARIANE ISAURA SILVA DE ALMEIDA.

c) Um Trabalhador que atua na área da pessoa com deficiência:
Titular: PRISCILA APARECIDA BARTOLOMEU;
Suplente: ANA MARIA ZAPAROLI.

Art. 2º Os serviços prestados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Iaras não serão remunerados, porém considerados relevantes ao interesse público.

Art. 3º O mandato dos membros aqui nomeados será de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução.

Art. 4º As atribuições do presente Conselho são as consignadas no artigo 2º da Lei Municipal nº 914/2021.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 2.031, de 16 de junho de 2026.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=NK6J3HCG77WA76PU, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NK6J-3HCG-77WA-76PU

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8646/2026

"Dispõe sobre o encerramento do Processo Administrativo n° 019/2026, instaurado por meio da Portaria nº 8.515, de 22 de junho de 2026, com aplicação de sanções à Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, em razão da inexecução injustificada da Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e da Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o reconhecimento da inexecução injustificada da Ata de Registro de Preços nº 274/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Ata de Registro de Preços nº 073/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2025, pela empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000, de 29 de abril de 2026, e da Autorização de Compras nº 002820/000, de 27 de maio de 2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, bem como da Autorização de Compras nº 002076/000, de 29 de abril de 2026, e da Autorização de Compras nº 000429/000, de 27 de janeiro de 2026, esta última exclusivamente em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg, referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025,

CONSIDERANDO o acolhimento total do Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo,

CONSIDERANDO que foi assegurado o contraditório a ampla defesa à empresa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aplicada a sanção de multa, no valor de R$ 3.315,06 (três mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: G813-3M72-RE00-S15T
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Art. 2º Fica aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Iaras pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Art. 3° Fica encerrado o Processo Administrativo nº 019/2026, instaurado por meio da Portaria nº 8.515, de 22 de junho de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=G8133M72RE00S15T, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G813-3M72-RE00-S15T

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Atos Administrativos

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo n°: 019/2026

Portaria de Instauração n°: 8.515, de 22 de junho de 2026

Interessado: Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda

CNPJ n°: 04.470.877/0001-05

Endereço: Rua Itacolomi nº 365 – Bairro La Salle – CEP 85.505-
050 – Pato Branco – PR – Fone (0XX46) 3225-1002 – E-mail: licitacao03@medigram.com.br / randasvogel@hotmail.com

Referência: Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025

ANDRÉ GUSTAVO GARCIA, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela **Portaria nº 8.515, de 22 de junho de 2026,** vem, por meio do presente, **INTIMAR** a Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda.:

1) do teor da decisão do Prefeito Municipal que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão anteriormente prolatada que decidiu:

a) pela aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **R$ 3.315,06 (três mil, trezentos e quinze reais e seis centavos)**, com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE IARAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

2) do **ENCERRAMENTO** do Processo Administrativo nº 019/2026, nos termos da Portaria nº 8.646, de 20 de outubro de 2026;

3) para realizar o pagamento da multa no valor de **R$ 3.315,06 (três mil, trezentos e quinze reais e seis centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Cláusula Décima Primeira, Item 11.3.4, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e do Pregão Eletrônico nº 014/2025;

Iaras/SP, 20 de outubro de 2026.

André Gustavo Garcia
Presidente da Comissão de Processo Administrativo

.....

Julgamento do Recurso Administrativo

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n°: 019/2026

Portaria de Instauração n°: 8.515, de 22 de junho de 2026

Interessado: Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda

CNPJ n°: 04.470.877/0001-05

Endereço: Rua Itacolomi nº 365 – Bairro La Salle – CEP 85.505-
050 – Pato Branco – PR – Fone (0XX46) 3225-1002 – E-mail: licitacao03@medigram.com.br / randasvogel@hotmail.com

Referência: Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 04.470.877/0001-05, em face da Decisão do Prefeito Municipal, proferida em 23 de setembro de 2026, que tem o seguinte teor em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) pela aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **R$ 3.315,06 (três mil, trezentos e quinze reais e seis centavos)**, com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV,

subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE IARAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente sustenta, em síntese, o seguinte:

SOLIFENACINA (SUCCINATO) 10 MG – 30 COMPRIMIDOS – MARCA IMPERE, relacionado à **OC nº 22602**.

A Administração utilizou a pendência desse medicamento, juntamente com outras ocorrências, para caracterizar a gravidade do comportamento da Recorrente.

Entretanto, ocorreu fato superveniente extremamente relevante para o julgamento deste recurso:

Entretanto, ocorreu fato superveniente extremamente relevante para o julgamento deste recurso:

A SOLIFENACINA OBJETO DA OC Nº 22602 FOI INTEGRALMENTE ENTREGUE.

A obrigação, portanto, **não permanece inadimplida**.

Esse acontecimento altera substancialmente a realidade material que deve ser considerada no julgamento definitivo da responsabilidade administrativa.

Primeiramente, cumpre destacar que a Recorrente não apresentou comprovante de recebimento da Solifenacina subscrito por servidor público do Município de Iaras/SP, documento apto a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva entrega do medicamento à Administração Municipal.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, não restou comprovada a entrega do referido medicamento.

Cumpre destacar, ainda, que o inadimplemento da Recorrente não se restringiu a um único medicamento, abrangendo diversos itens requisitados por meio de múltiplas Autorizações de Compras. Tal circunstância evidencia a extensão e a gravidade da conduta, justificando a aplicação das sanções impostas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Recorrente também aduz o seguinte:

A existência da expressão **"grave dano"** não é acidental. É requisito material adicional para a caracterização da modalidade agravada.

E exatamente essa modalidade integra o conjunto de hipóteses em que pode ser aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, §4º. Não basta, portanto, afirmar que medicamentos são produtos relevantes ou essenciais.

É preciso demonstrar **qual grave dano concretamente ocorreu em razão da conduta imputada à MEDIGRAM**. Não se identifica na decisão sancionatória demonstração individualizada de:

aquisição emergencial ocasionada especificamente pela conduta da Recorrente; valor adicional suportado pelo Município; paciente que tenha deixado de receber atendimento; interrupção concreta de serviço; unidade pública impossibilitada de funcionar; ou outra consequência suficientemente grave e objetivamente comprovada.

Há referência à relevância dos medicamentos e aos potenciais reflexos sobre o abastecimento.

Isso, contudo, não equivale à comprovação do grave dano exigido pelo art. 155, II.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida teria reconhecido apenas prejuízo hipotético ou potencial. A conduta imputada à Recorrente consistiu no atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento de medicamentos essenciais, alcançando, em relação a determinados itens da Autorização de Compras nº 000429/000, período superior a 4 (quatro) meses.

O art. 155, II, da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa "dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo".

A norma não exige, para a caracterização da infração, a comprovação de aquisição emergencial, de dano financeiro quantificado, de interrupção

integral do serviço ou de prejuízo individualizado a determinado paciente. Exige-se, contudo, a demonstração de grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, não bastando a mera constatação do inadimplemento contratual.

No caso, o atraso prolongado no fornecimento de medicamentos destinados ao abastecimento da rede municipal de saúde, considerado em conjunto com a quantidade de autorizações inadimplidas e a duração expressiva da mora, evidencia o comprometimento da capacidade administrativa de manter estoques regulares, organizar a dispensação dos medicamentos e assegurar a continuidade do atendimento à população. Essas circunstâncias, desde que amparadas pelos elementos constantes dos autos, demonstram que a conduta ultrapassou o mero descumprimento contratual, atingindo o funcionamento do serviço público de saúde.

Assim, a ausência de prova de paralisação integral de unidade de saúde, de dano financeiro quantificado ou de prejuízo individualizado a paciente não afasta, por si só, a gravidade da conduta, devendo ser considerada a repercussão concreta do inadimplemento sobre a prestação do serviço público.

A Recorrente também defende o seguinte:

Há, ainda, questão procedimental autônoma e extremamente relevante. O Processo Administrativo nº 019/2026 foi instaurado em razão de fatos relacionados à **Ata de Registro de Preços nº 274/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 032/2025**.

Entretanto, durante a tramitação, foram também considerados fatos relacionados à: **Ata de Registro de Preços nº 073/2025 – Pregão Eletrônico nº 014/2025**, especialmente as Autorizações de Compras nº **002076/000 e nº 000429/000**.

Ocorre que, anteriormente, ao analisar o recurso administrativo apresentado pela própria MEDIGRAM, a Administração reconheceu expressamente que as ocorrências vinculadas à Ata nº 073/2025 decorriam de **outro procedimento licitatório** e, justamente por essa razão, não poderiam ser utilizadas como fundamento para o cancelamento da Ata nº 274/2025

Inexiste qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que a Portaria nº 8.515, de 22 de junho de 2026, que instaurou o presente processo administrativo, **elencou expressamente todas as Autorizações de Compras em relação às quais foi apurado o inadimplemento contratual, permitindo-lhe identificar as condutas imputadas e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa:**

CONSIDERANDO que a Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 04.470.877/0001-05, Detentora da Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, não entregou, até o momento, os itens solicitados nos termos da **Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e os Itens 1 – Clonazepan 0,25 mg e 3 – Cloridrato de Bupropiona 150 mg da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026;**

A Recorrente aduz o seguinte:

A decisão recorrida aplicou à MEDIGRAM impedimento de licitar e contratar com o
Município pelo prazo de **3 (três) anos**.
Trata-se do **limite máximo previsto no art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021**.
A legislação não estabelece três anos como sanção automática.
Ao contrário.
O art. 156, §1º, exige que sejam considerados:
· a natureza e gravidade da infração;
· as peculiaridades do caso concreto;
· as circunstâncias agravantes e atenuantes;
· os danos efetivamente produzidos para a Administração;
· e os demais critérios legalmente previstos.
O limite máximo pressupõe, consequentemente, circunstâncias concretas compatíveis com a resposta administrativa mais intensa admitida dentro dessa espécie de sanção.
Não é o que se observa. Não houve imputação de fraude. Não houve apresentação de documento falso. Não houve conluio. Não houve tentativa de obtenção de vantagem ilícita. Não houve comportamento inidôneo. Não houve abandono total da
relação contratual. Houve dificuldades e atrasos relacionados a determinados fornecimentos. Diversas obrigações foram executadas.

A alegação não afasta a adequação da sanção aplicada. **O impedimento de licitar e contratar não está condicionado à prática de fraude, falsidade documental, conluio ou obtenção de vantagem ilícita**, mas pode ser aplicado às infrações previstas no art. 155, II, da Lei nº 14.133/2021, consideradas a natureza e a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos causados à Administração, nos termos do art. 156, § 1º, da mesma Lei.

No caso, a sanção foi fixada em patamar compatível com a gravidade concreta do inadimplemento, marcado pela mora prolongada e pelo não fornecimento de medicamentos essenciais ao abastecimento da rede municipal de saúde. A circunstância de não terem sido imputadas à Recorrente condutas fraudulentas ou dolosamente desleais não torna desproporcional o impedimento aplicado, pois tais condutas sequer constituem requisito para a incidência dessa penalidade.

Ao contrário, a prática de fraude, a apresentação de documento falso, o conluio ou o comportamento inidôneo configurariam circunstâncias ainda mais graves, aptas, em

tese, a justificar a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sanção mais severa prevista no sistema legal. A ausência dessas condutas, portanto, não conduz automaticamente à redução da penalidade, mas apenas delimita o enquadramento da conduta na espécie sancionatória efetivamente aplicada.

Assim, considerando a duração dos atrasos, a essencialidade dos medicamentos não fornecidos, a quantidade de autorizações de compras inadimplidas e os danos provocados à regularidade do abastecimento da rede pública de saúde, mostra-se proporcional e adequada a manutenção do impedimento de licitar e contratar com o Município pelo prazo de 3 (três) anos.

A Recorrente assevera:

Também merece revisão a multa aplicada.

A Administração fixou a penalidade no montante de **R$ 3.315,06**, correspondente a percentual de 20% sobre a base de cálculo considerada na decisão

A própria disciplina contratual reproduzida nos autos admite gradação da multa.

Não existe percentual único obrigatório.

A escolha concreta do percentual deve, portanto, decorrer das circunstâncias efetivamente verificadas.

Também não merece acolhimento o pedido de redução da multa.

A definição do percentual deve considerar as circunstâncias concretas do inadimplemento, especialmente a duração da mora, a quantidade de Autorizações de Compras descumpridas, a essencialidade dos medicamentos não fornecidos e os prejuízos causados à regularidade do abastecimento da rede municipal de saúde. Esses elementos evidenciam que não se tratou de atraso pontual ou de descumprimento de reduzida repercussão, mas de inadimplemento prolongado e relevante.

A multa de R$ 3.315,06, correspondente a 20% da base de cálculo indicada na decisão recorrida, mostra-se compatível com a gravidade e a extensão das ocorrências apuradas. O percentual aplicado situa-se dentro dos limites previstos no edital e foi justificado por elementos objetivos do caso concreto, não decorrendo de aplicação automática ou arbitrária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n°04.470.877/0001-05, e **MANTENHO** integralmente a decisão anteriormente prolatada que decidiu:

a) pela aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **R$ 3.315,06 (três mil, trezentos e quinze reais e seis centavos)**, com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025 e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE IARAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, à Detentora Empresa Medigram Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n° 04.470.877/0001-05, em razão do inadimplemento injustificado da Autorização de Compras nº 002163/000 – 29/04/2026, da Autorização de Compras nº 002820/000 – 27/05/2026, referentes à Ata de Registro de Preços nº 274/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e da Autorização de Compras nº 002076/000 – 29/04/2026 e da Autorização de Compras nº 000429/000 – 27/01/2026 (esta última apenas em relação aos itens Clonazepan 0,25 mg e Cloridrato de Bupropiona 150 mg), referentes à Ata de Registro de Preços nº 073/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Iaras/SP, 20 de outubro de 2026.

Patrick Hernandes Morales

Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8647/2026

"Dispõe sobre a alteração temporária de jornada de trabalho e lotação de servidor público municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a lotação e a jornada de trabalho da servidora VANI DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 538, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, para atuar temporariamente no ESF URBANO, no período de 19 de outubro de 2026 a 3 de novembro de 2026.

Art. 2º A jornada de trabalho da servidora no referido período deverá ser cumprida das 08h às 17h, com intervalo de 01 (uma) hora para alimentação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/10/2026.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: 121Z-D35G-233W-3DG6
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=121ZD35G233W3DG6, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 121Z-D35G-233W-3DG6

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8648/2026

"Dispõe sobre a alteração de local e jornada de trabalho, cessação de gratificação de servidor público municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a lotação da servidora RENATA VILAS BOAS LIMA, matrícula nº 390, ocupante do cargo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, da EMEF PROFESSORA JULIETA BUCHDID CARVALHO para a EMEI OSCAR DAMIANO.

Art. 2º A jornada de trabalho da servidora deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para alimentação, das 13h às 14h.

Art. 3º Fica cessado o pagamento da Gratificação para Acompanhante de Educação Especial, de que trata o art. 27-B da Lei Complementar nº 02/93, acrescido pelo art. 292 da Lei Complementar nº 166/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir do dia 21 de outubro de 2026.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: CU56-T4A8-65KC-E815
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=CU56T4A865KCE815, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CU56-T4A8-65KC-E815

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8649/2026

"Dispõe sobre a alteração de local e jornada de trabalho de servidor público municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a lotação da servidora TATIANE FELIX AYRES, matrícula nº 1932, ocupante do cargo de INSPETOR DE ALUNOS, da EMEI OSCAR DAMIANO para a EMEF PROFESSORA JULIETA BUCHDID CARVALHO.

Art. 2º A jornada de trabalho da servidora deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 08h30 às 17h30, com intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, das 12h às 13h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir do dia 21 de outubro de 2026.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: K40N-F11K-9590-54AT
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=K40NF11K959054AT, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K40N-F11K-9590-54AT

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Prefeitura Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 088/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026

OBJETO: O objeto da presente licitação é a aquisição de 01 (um) veículo de passeio, novo, zero quilômetro, com capacidade para 05 (cinco) ocupantes, incluindo o motorista, destinado ao transporte das equipes da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Iaras/SP, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 05/11/2026 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço
MODO DE DISPUTA: Aberto
AMOSTRA: Não
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim
LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br

IARAS, 19 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 089/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados à limpeza, conservação e manutenção da Piscina Municipal, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência, integrante deste Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 06/11/2026 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item
MODO DE DISPUTA: Aberto
AMOSTRA: Não
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim
LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br

IARAS, 19 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Projetos de leis

AUTÓGRAFO N.º 50/2026

PROJETO DE LEI N.º 36/2026

"Dispõe sobre a denominação de próprio público – Centro de Vacinação e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado o Centro de Vacinação do Município de Iaras, como sendo: **"Centro de Vacinação Odenil Garcia"**.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
PRESIDENTE

Registrado na Secretaria e encaminhado para publicação
no
Diário Oficial Eletrônico do Município.

MARIA CLAUDIA ALVES MELENCHON CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

.....

AUTÓGRAFO N.º 51/2026
PROJETO DE LEI N.º 37/2026

"Institui o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, no âmbito do Município de Iaras, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Iaras, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico do Município, mediante o pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e constitui o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a

todos os munícipes e define os pressupostos que fundamentam as políticas, os programas, os projetos e as ações formulados e executados pela Prefeitura Municipal de Iaras, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Iaras.

Art. 4º A cultura é vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Iaras.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município, e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas destinadas a:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X – consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, em sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, em sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como o direito:

I – à identidade e à diversidade cultural;

II – à livre criação e expressão, compreendendo:

a) o livre acesso;

b) a livre difusão;

c) a livre participação nas decisões de política cultural;

III – autoral;

IV – ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Iaras, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais integram os direitos humanos e constituem plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas ao reconhecimento e à valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, em processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, configurando-se como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem compreender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 As políticas públicas de fomento à cultura no Município devem ter por objetivo estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, bem como a geração de conhecimentos compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas diretrizes a serem estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Federativa do Brasil – União, Estados, Municípios e Distrito Federal –, com suas respectivas políticas e instituições culturais e com a sociedade civil.

Art. 30 Constituem princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil em suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e de bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das

informações;

X – democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos consignados nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem por objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da Federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais e as regiões e bairros do Município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições para a formação, a capacitação e a circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação:

a) Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT;

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, do qual é instrumento operacional o Fundo Municipal de Cultura – FMC, disciplinado no Título III desta Lei;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

e) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 A Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e constitui o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e o fomento das atividades culturais com visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas

internacionais, federais e estaduais;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos fóruns de cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas às suas atribuições.

Art. 36 À Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, mediante assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e em suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e a interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente na capacitação e qualificação de recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, organizadas na forma prevista nesta Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, que constitui o principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como atribuição principal atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, no acompanhamento da execução, na fiscalização e na avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC representantes da sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar, em sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Iaras, por meio da Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e, quando for o caso, dos demais entes federados.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, 1 (um) representante nomeado pela Secretaria;

b) Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 1 (um) representante;

II – 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, por meio dos seguintes segmentos:

a) cultura popular, 1 (um) representante;

b) artesanato, 1 (um) representante;

c) trabalhadores da cultura, 1 (um) representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão, e os representantes da sociedade civil serão eleitos na forma do Regimento Interno do Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou de função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de qualidade, a ser exercido exclusivamente em caso de empate nas deliberações do Plenário.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pela seguinte instância:

I – Plenário.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I – propor, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, pelos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – definir parâmetros gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC quanto à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações, assegurando os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;

VII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa firmado pelo Município de Iaras para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX – promover cooperação com os Conselhos Estadual, do Distrito Federal e Nacional de Política Cultural;

X – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII – delegar às diferentes instâncias internas a deliberação e o acompanhamento de matérias específicas;

XIII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e

XIV – estabelecer o próprio regimento interno.

Subseção II

Das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho

Art. 42 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, ambos instituídos no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, na forma do respectivo Regimento Interno, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura do Município, integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC, destinado ao apoio, incentivo, promoção, preservação, valorização e difusão das manifestações culturais locais.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura – FMC integra o Sistema Municipal de Cultura – SMC e observará os princípios da participação social, da descentralização, da democratização do acesso aos recursos públicos, da diversidade cultural, da transparência e do controle social.

§ 2º A gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC observará as disposições da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e da legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 44 São objetivos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – financiar ações, programas, projetos e iniciativas culturais;

II – promover a diversidade das expressões culturais;

III – assegurar o acesso democrático aos recursos públicos destinados à cultura;

IV – fortalecer a economia da cultura;

V – apoiar a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

VI – fomentar pesquisas, formação, difusão, memória, criação, produção, circulação e fruição cultural.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 45 Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II – transferências da União e do Estado;

III – recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc e

de demais programas federais ou estaduais;

IV – doações, legados e contribuições;

V – rendimentos de aplicações financeiras;

VI – receitas decorrentes de convênios, contratos e parcerias;

VII – outras receitas legalmente incorporáveis.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 46 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será gerido pelo órgão municipal responsável pela cultura.

Art. 47 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC exercerá o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC aprovar:

I – o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

II – os editais e programas de fomento;

III – os relatórios anuais de execução do Fundo.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC acompanhará a execução financeira e física dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 48 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderão ser executados por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 49 São instrumentos de execução com transferência de recursos:

I – Termo de Execução Cultural;

II – Termo de Premiação Cultural;

III – Termo de Bolsa Cultural.

Art. 50 São instrumentos de execução sem transferência de recursos:

I – Termo de Ocupação Cultural;

II – Termo de Cooperação Cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos nesta Lei observarão os procedimentos definidos na legislação federal e em regulamento municipal.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 51 Poderão acessar os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – pessoas físicas;

II – microempreendedores individuais;

III – empresários individuais;

IV – coletivos culturais sem constituição jurídica;

V – organizações da sociedade civil;

VI – cooperativas culturais;

VII – demais agentes culturais definidos na legislação federal.

Parágrafo único. Incluem-se entre os agentes culturais os mestres da cultura popular, os artistas, os produtores culturais, os técnicos, os curadores, os pesquisadores e os demais trabalhadores da cultura.

CAPÍTULO VII

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 52 A seleção de projetos, ações ou agentes culturais ocorrerá preferencialmente por meio de chamamento público.

§ 1º Os editais deverão assegurar:

I – ampla publicidade;

II – critérios objetivos de seleção;

III – ações afirmativas;

IV – medidas de acessibilidade;

V – descentralização territorial dos recursos;

VI – transparência dos resultados.

§ 2º Os editais poderão prever cotas e reservas de recursos para grupos historicamente vulnerabilizados.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 53 O monitoramento das ações apoiadas priorizará a verificação do cumprimento do objeto cultural e dos resultados alcançados.

Art. 54 A prestação de contas observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da simplificação administrativa.

§ 1º A análise terá foco prioritário no cumprimento do objeto.

§ 2º A documentação exigida deverá ser compatível com o valor do apoio concedido e com a natureza da ação cultural.

§ 3º A comprovação poderá ocorrer por meio de relatórios, registros audiovisuais, materiais de divulgação, publicações, declarações e demais meios idôneos.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 55 O Município manterá portal eletrônico com informações atualizadas sobre:

I – receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II – editais publicados;

III – beneficiários contemplados;

IV – relatórios de execução;

V – deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 57 O Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento a que se refere o art. 56 desta Lei, cabendo à Secretaria Esporte, Cultura e Turismo – SECT a convocação e a coordenação do processo de escolha dos representantes da sociedade civil, na forma a ser disciplinada em edital específico.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Câmara Municipal de Iaras, 20 de outubro de 2026.

JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE

Registrado na Secretaria e encaminhado para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Município.

MARIA CLAUDIA ALVES MELENCHON CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

.....